



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 40-74.2015.6.21.0159**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – MULTA

**Recorrente:** WRTR PATRIMONIAL LTDA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL FETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. MULTA.**

1. Preliminar de cerceamento de defesa afastada.
2. Considerando o valor bruto auferido pela pessoa jurídica no ano de 2013 de R\$ 1.277.455,62 e considerando a doação no valor de R\$ 27.500,00 (fls. 13), a quantia excedente corresponde a R\$ 1.950,89 pois somente poderia ter doado até o limite de R\$ 25.549,11. Não havendo o que se falar em excesso mínimo vez que tal não se configura.

A multa cominada equivale, em seu patamar mínimo, a cinco vezes a quantia excedida, à luz do art. 81, § 2º, da Lei n. 9.504/97, que resultou na importância de R\$ 9.754,45.

**Pelo desprovimento do apelo.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica WRTR PATRIMONIAL LTDA (fls. 277-288) contra sentença (fls. 262-271), por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de a condenar ao pagamento de multa no valor R\$ 9.754,45 (nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com base no art. 81, §2º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter havido infringência ao disposto no art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de a pessoa jurídica representada ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, ultrapassando o limite legal em R\$ 1.950,89 (mil novecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos).

Antes da prolação da sentença supracitada, em parecer (fls. 202-209), esta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela anulação da sentença, com o conseqüente retorno dos autos à origem, em virtude de erro substancial do juízo monocrático ao adotar faturamento bruto inferior ao aferido pela perícia técnica produzida pela GAT – Unidade de Assessoramento Técnico – sendo, portanto, necessário o saneamento do vício. No mérito, esta Procuradoria Regional Eleitoral posicionou-se pelo desprovemento do recurso interposto pela representada, endossando os fundamentos da sentença do juízo singular no sentido de aplicar a multa prevista no §2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97

Em seguida, a prefacial de cerceamento de defesa aduzida no recurso de fls. 178-186 foi acolhida por esse colendo Tribunal, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura de prazo para alegações finais defensiva para o recorrente (fls. 221-225).

A recorrente também interpôs recurso especial eleitoral (fls. 228/234), abordando especificamente o cerceamento de defesa aduzido na prefacial no recurso eleitoral de fls. 178-186. No entanto, o recurso especial eleitoral não foi conhecido.

Retornado os autos à origem, o prazo para alegações finais foi reaberto (fls. 243), sendo este prazo cumprido tempestivamente pela representada (fl. 247).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Ministério Público Eleitoral apresentou suas razões finais, ratificando suas manifestações nos autos e requerendo a procedência da representação veiculada no presente feito.

Conclusos os autos para prolação de sentença, o juízo monocrático decidiu nos mesmos termos da sentença anulada (fls. 157-161).

Novamente, a representada interpôs recurso (fls. 277-288) alegando os mesmos termos já aduzidos no recurso eleitoral encartado às fls. 178-186, a saber: a) cerceamento de defesa, em virtude de não ter sido analisado pelo Juízo de origem o requerimento de produção de prova testemunhal; b) aplicação do princípio da insignificância no caso em exame, uma vez que o valor da doação irregular excede apenas 0,16% do limite legal e; c) licitude do valor da doação controvertida, sob o argumento de que a representada faz parte de um grupo econômico e que, portanto, o faturamento bruto deste grupo econômico ensejaria a licitude da doação controvertida nos autos.

Apresentadas contrarrazões (fls. 289), subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 296).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Da tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi publicada no dia 05/10/2016 (quarta-feira) (fls. 275), e o recurso apresentado em 07/10/2016 (sexta-feira) (fl. 277), dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## II.II – Do cerceamento de defesa

Aduz a parte recorrente a caracterização de cerceamento de defesa na instância de origem por não ter sido oportunizada a produção de prova oral.

A nulidade ora levantada imprescinde da demonstração de eventual prejuízo pela não realização da oitiva testemunhal então requerida, o que não restou demonstrado pelo ora recorrente.

Nesse sentido orientam-se os julgados do colendo TSE:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. QUALIFICAÇÃO. DEFICIENTE. TESTEMUNHA. NULIDADE. AUSÊNCIA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CE. RECONHECIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

**1. A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade, conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral.**

2. O vínculo da prova testemunhal com campanha adversária, por ser capaz de contaminá-la, constitui premissa relevante para o deslinde da causa e a omissão do acórdão regional quanto ao ponto enseja a devolução dos autos à instância de origem para esclarecimento da matéria (ad. 275, do CE).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35674, Acórdão de 07/06/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/08/2016 )

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o mandado de segurança não é sucedâneo recursal, de modo que a impugnação de ato judicial por essa via tem caráter excepcional, cabível somente diante de situação que revele teratologia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. No caso, o acórdão recorrido ressaltou que a oitiva das testemunhas se deu em razão de pedido do Ministério Público Eleitoral - o qual atuou na condição de fiscal da lei - e a partir de diligência ordenada pelo juízo competente, nos termos do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 64/90. Teratologia não demonstrada.

**3. "A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral" (ED-AgR-AI nº 148-52, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.2.2014), o que não se verificou na espécie.**

Agravo regimental a que se nega provimento.  
(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 7248, Acórdão de 05/05/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 103, Data 2/6/2015, Página 43/44 )

Ademais, sequer se desincumbiu o recorrente em indicar qual fato discutido nos presentes autos tenha ficado carente de demonstração ou de reforço probatório, a demandar a oitiva da testemunha arrolada.

Assim, há que ser afastada a alegação recursal atinente à ocorrência de cerceamento de defesa.

### II.III – MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de WRTR PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 12.374.479/0001-05, diante do disposto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Saliente-se, de início, que tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.165/15, sendo, desde 29/09/2015, proibidas as doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais. No entanto, o presente caso trata de situação ocorrida no ano de 2014, portanto antes da entrada em vigor da referida lei, razão pela qual deve-se aplicar ao feito os limites legais vigentes à época dos fatos, quais sejam, os dispostos na antiga redação do art. 81, da Lei nº 9.504/97, acima transcrito.

No caso em tela, em informação prestada pela Justiça Eleitoral (fl. 12 e 54 - Anexo 1), constatou-se que a pessoa jurídica WRTR PATRIMONIAL LTDA, efetuou doação de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), na campanha de 2014, valor que excedeu o percentual de 2% de seu faturamento bruto no ano anterior à eleição, senão vejamos.

Inicialmente, convém destacar que o conceito atual de faturamento bruto, conforme o entendimento tanto do TSE<sup>1</sup> como do TRE/RS, a fim de se averiguar o limite das doações de pessoa jurídica, trata-se de conceito abrangente, o qual engloba “(...) **toda a receita decorrente do objeto social da empresa**, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup>Precedentes: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132669, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 23, Data 02/02/2016, Página 243; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52959, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 93; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26447, Acórdão de 06/05/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 102, Data 03/06/2014, Página 64.

<sup>2</sup>Precedente: “Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2010.

Juízo de procedência da representação. Cominação de multa à empresa representada cumulada com a proibição de participar em licitações públicas, bem como de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de cinco anos. Declaração de inelegibilidade da sócia-administradora por oito anos.

Matéria preliminar afastada. Tempestividade da interposição. Adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinação do lapso temporal aplicável ao caso concreto. Litude da prova extraída do relatório de cruzamento de dados entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso dos autos, através da análise do contrato social da representada, mais precisamente da fl. 84, tem-se que ela possui como objeto social (fl. 84): a administração, locação, construção, venda de bens imóveis; a realização de investimentos; e a participação no capital social de outras sociedades.

Portanto, acertada a decisão recorrida ao considerar como faturamento bruto para fins de apuração da regularidade da doação efetivada pela empresa recorrente do valor correspondente à receita bruta constante do documento “Demonstração do Resultado do Exercício” juntado à fl. 82 pela própria representada, ora recorrente, a englobar as receitas oriundas do aluguel, de venda de imóvel e de desapropriação.

Ademais, conforme bem destacado na sentença, o valor de R\$ 1.277.455,62 como sendo o representativo da receita bruta da recorrente auferida no exercício financeiro de 2013, restou respaldado no somatório indicado na perícia contábil, fls. 153 verso.

Assim, correto se mostra a conclusão da sentença recorrida (fl. 269):

---

Federal para instrução de procedimentos judiciais. Quebra de sigilo fiscal requerida em sede de representação eleitoral com provimento judicial para obtenção dos dados.

**O conceito de faturamento deve ser entendido como toda a receita decorrente do objeto social da empresa, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil. Comprovado que o objeto social da empresa é a participação em outras sociedades, como quotista ou acionista, deve ser incluído no conceito de faturamento bruto, a fim de calcular o limite de 2% para doações a campanhas eleitorais, a soma das receitas derivadas das atividades típicas, como os rendimentos de juros de capital e dividendos.**

Demonstrada a capacidade financeira da representada para efetuar a doação impugnada. Improcedência da representação.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 1336, Acórdão de 07/05/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 84, Data 13/05/2013, Página 6)”.  
No mesmo sentido: RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 993, Acórdão de 12/11/2009, Relator(a) DRA.

ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 199, Data 26/11/2009, Página 2; RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 959, Acórdão de 20/10/2009, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 178, Data 23/10/2009, Página 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“Considerando o valor bruto auferido pela pessoa jurídica no ano de 2013 de R\$ 1.277.455,62 e considerando a doação no valor de R\$ 27.500,00 (fls. 13), a quantia excedente corresponde a R\$ 1.950,89 pois somente poderia ter doado até o limite de R\$ 25.549,11. Não havendo o uqe se falar em excesso mínimo vez que tal não se configura.

A multa cominada equivale, em seu patamar mínimo, a cinco vezes a quantia excedida, à luz do art. 81, § 2º, da Lei n. 9.504/97, que resultou na importância de R\$ 9.754,45.”

Dessa forma, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a sentença, mais precisamente a condenação no pagamento da multa de R\$ 9.754,45, conforme dispunha o § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovido do recurso.**

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2017.

**Luiz Carlos Weber,**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto.**